



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 99 DE 12 DE MARÇO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONSTIT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 13 / 03 / 2019
1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel "botão do pânico", para facilitar denúncias de casos de violência contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar aplicativo para dispositivo móvel "Botão do Pânico", a ser utilizado por mulheres vitimadas por violência doméstica e amparadas com medida protetiva.

Parágrafo único. Quando acionado o aplicativo de segurança preventiva comunicará uma central de operação na área de segurança pública, com determinação do local exato da vítima, para que seja imediatamente encaminhado veículo policial para o local indicado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Poder Judiciário com vistas à viabilização desta Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é um problema que atinge indiscriminadamente mulheres em todo o país, não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural. Em muitos casos por envolver questões afetivas e emocionais importantes suas consequências são imensuráveis, gerando danos físicos e psicológicos cujos efeitos podem ser permanentes.

Os últimos anos têm sido marcados pelo aumento no número de casos de feminicídios que chegam ao Poder Judiciário. Desde 2016, quando esses crimes passaram a ser acompanhados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quantidade de processos só aumentou. Dados apontam que em 2018, os índices cresceram 34% em relação a 2016, passando de 3.339 casos para 4.461.

A propositura em análise vem corroborar com as múltiplas ações de enfrentamento a violência doméstica realizadas em todo Brasil.

Projeto pioneiro no Estado do Espírito Santo, desde 2013 o “botão de pânico” ajudou a reduzir os índices de violência. Os aparelhos entregues a mulheres amparadas com medidas protetivas possui GPS e quando acionado emite sinal do local exato da vítima para que seja imediatamente encaminhado veículo policial para o local indicado.

Igualmente o Estado do Piauí, desde 2016 tem o aplicativo denominado Salve Maria, que facilita a denúncia de casos de violência contra a mulher.

Nesta linha, visando amenizar este cenário no Estado de Goiás, a criação e regulamentação do aplicativo "Botão do Pânico", garantirá atendimento rápido e eficiente as mulheres vitimadas por violência doméstica.

Vale ressaltar, que em outras oportunidades matérias semelhantes foram apresentadas nesta Casa de Leis, porém, quando os respectivos autógrafos de eram remetidos para apreciação do Poder Executivo os mesmos eram vetados. A justificativa em suma reitera a presença de vício, ou seja, a interferência parlamentar



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Avenida dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento de unidades da administração pública, com evidente geração de despesas.

Não obstante, destaca-se, que o Projeto de Lei em tela está em consonância com o disposto no §8º do art. 226, da Constituição Federal que preconiza que "o Estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Ainda em tempo, é importante salientar que na matéria ora proposta o custo de desenvolvimento do aplicativo para o Poder Executivo será mínimo visto os seus benefícios práticos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



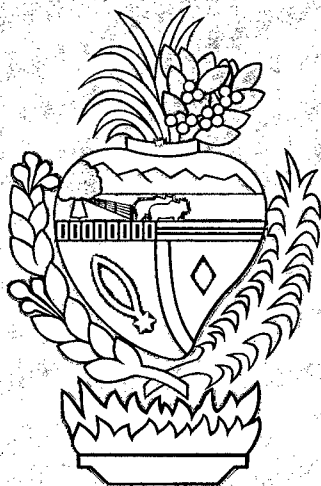
deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP. 74115-900



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001067

Autuação: 13/03/2019

Projeto: 99 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. DELEGADO EDUARDO PRADO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR APLICATIVO PARA USO EM DISPOSITIVO MÓVEL 'BOTÃO DO PÂNICO', PARA FACILITAR DENÚNCIAS DE CASOS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.





**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



PROJETO DE LEI Nº 99 DE 12 DE MARÇO DE 2019.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. JUDICIA
E REDAÇÃO
Em 13/03/2019
1º Secretário

Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel "botão do pânico", para facilitar denúncias de casos de violência contra a mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a criar aplicativo para dispositivo móvel "Botão do Pânico", a ser utilizado por mulheres vitimadas por violência doméstica e amparadas com medida protetiva.

Parágrafo único. Quando acionado o aplicativo de segurança preventiva comunicará uma central de operação na área de segurança pública, com determinação do local exato da vítima, para que seja imediatamente encaminhado veículo policial para o local indicado.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com o Poder Judiciário com vistas à viabilização desta Lei.

Art. 3º Caberá ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE 2019.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

A violência doméstica é um problema que atinge indiscriminadamente mulheres em todo o país, não distingue nível social, econômico, religioso ou cultural. Em muitos casos por envolver questões afetivas e emocionais importantes suas consequências são imensuráveis, gerando danos físicos e psicológicos cujos efeitos podem ser permanentes.

Os últimos anos têm sido marcados pelo aumento no número de casos de feminicídios que chegam ao Poder Judiciário. Desde 2016, quando esses crimes passaram a ser acompanhados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a quantidade de processos só aumentou. Dados apontam que em 2018, os índices cresceram 34% em relação a 2016, passando de 3.339 casos para 4.461.

A propositura em análise vem corroborar com as múltiplas ações de enfrentamento a violência doméstica realizadas em todo Brasil.

Projeto pioneiro no Estado do Espírito Santo, desde 2013 o “botão de pânico” ajudou a reduzir os índices de violência. Os aparelhos entregues a mulheres amparadas com medidas protetivas possui GPS e quando acionado emite sinal do local exato da vítima para que seja imediatamente encaminhado veículo policial para o local indicado.

Igualmente o Estado do Piauí, desde 2016 tem o aplicativo denominado Salve Maria, que facilita a denúncia de casos de violência contra a mulher.

Nesta linha, visando amenizar este cenário no Estado de Goiás, a criação e regulamentação do aplicativo "Botão do Pânico", garantirá atendimento rápido e eficiente as mulheres vitimadas por violência doméstica.

Vale ressaltar, que em outras oportunidades matérias semelhantes foram apresentadas nesta Casa de Leis, porém, quando os respectivos autógrafos de eram remetidos para apreciação do Poder Executivo os mesmos eram vetados. A justificativa em suma reitera a presença de vício, ou seja, a interferência parlamentar



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

**DELEGADO
EDUARDO PRADO**
Deputado Estadual



sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento de unidades da administração pública, com evidente geração de despesas.

Não obstante, destaca-se, que o Projeto de Lei em tela está em consonância com o disposto no §8º do art. 226, da Constituição Federal que preconiza que "o Estado assegurará a assistência a família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

Ainda em tempo, é importante salientar que na matéria ora proposta o custo de desenvolvimento do aplicativo para o Poder Executivo será mínimo visto os seus benefícios práticos.

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.

DELEGADO EDUARDO PRADO
Deputado Estadual



deputadodelegadoeduardoprado@gmail.com



(62) 3221-3314
(62) 98108-3312



Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser - Gabinete 107
Alameda dos Buritis, 231 - Setor Oeste
CEP: 74115-900



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) LEON BORGES

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19/03 / 2019.

Presidente: _____



PROCESSO N.º : 2019001067
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a criar o aplicativo para uso em dispositivo móvel "botão do pânico", para facilitar denúncias de casos de violência contra a mulher.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado que autoriza o Poder Executivo a criar o aplicativo para uso em dispositivo móvel "botão do pânico", para facilitar denúncias de casos de violência contra a mulher.

O presente projeto de lei tem por objetivo criar o aplicativo para dispositivo móvel "Botão do Pânico", a ser utilizado por mulheres vitimadas por violência doméstica e amparadas com medida protetiva.

Afirma-se que, quando acionado, o aplicativo de segurança preventiva comunicará uma central de operação na área de segurança pública, com determinação do local exato da vítima, para que seja imediatamente encaminhado veículo policial para o local indicado.

Por fim, alega-se que a finalidade da propositura é corroborar com as múltiplas ações de enfrentamento a violência doméstica realizadas em todo o Brasil.

Essa é a síntese da proposição.

Registra-se que, a presente propositura vai ao encontro das determinações constitucionais, eis que dispõe o § 8º do art. 226, da Constituição Federal que "o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos

que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações".

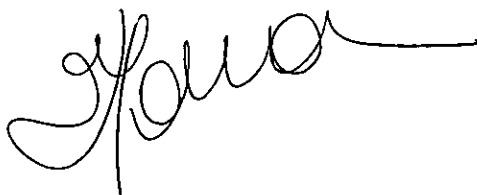
Com efeito, a proposição é digna de seguir adiante em seu propósito, pois não há obstáculos quanto a iniciativa legislativa parlamentar sobre a matéria, tratando-se, inclusive, de tema que se insere na competência residual do Estado, por força do disposto no § 1º do art. 25 da Constituição Federal. Vejamos, o seu conteúdo, in verbis:

Art. 25.

§1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Cumpre-nos mencionar que projetos de lei de semelhante jaez (processos nºs 2015001608 e 2016001938), foram vetados pelo Chefe do Poder Executivo, cujas razões destacamos de forma resumida: (i) Violação do princípio da separação de poderes: o Poder Legislativo impõe normas de atuação para serem desempenhadas pelo Poder Executivo; (ii) Vício de Iniciativa: há no autógrafo inconstitucionalidade formal, eis que a interferência parlamentar sobre assuntos relativos à organização e ao funcionamento de unidades da administração pública, com evidente geração de despesas, necessárias para implantação de verdadeiro programa de ação; (iii) Desrespeito à Lei Complementar federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): o autógrafo acarreta despesas a serem custeadas pelo Poder Executivo, razão pela qual deveriam ser observados os ditames da LRF; (iv) Impacto orçamentário que abala o equilíbrio fiscal.

Contudo, é entendimento desta Especializada a improcedência das razões do veto, pois não se verifica, na espécie, violação à iniciativa privativa do Governador, eis que a matéria constante do projeto de lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no art. 61 da Constituição Federal, como matérias relativas ao





funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo.

Com amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é válido afirmar que o sistema constitucional vigente não veda a iniciativa parlamentar nas proposições legislativas que criem ou aumentem despesas, devendo-se ressaltar apenas a iniciativa privativa do Poder Executivo para as leis que estabelecem o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais (CF, art. 165), além da vedação de aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa privativa exclusiva do Executivo, por meio de emenda parlamentar (CF, art. 63, 1).

Ademais, no presente caso, o projeto é autorizativo, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo desenvolver ou não o aplicativo denominado "Botão do Pânico".

Constata-se, portanto, assim como nos projetos de legislaturas anteriores, que a presente proposição é compatível com o sistema constitucional vigente, não havendo qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça a sua aprovação.

Pelo exposto, deve o presente projeto de lei obter aprovação, ressaltando que está apenas demandando alguns poucos aprimoramentos em sua técnica legislativa e redacional. Logo, sugere-se as seguintes emendas:

1 – EMENDA MODIFICATIVA: a ementa e o art. 1º passam a seguinte redação:

“..... dispositivo móvel denominado “Botão do Pânico””

2 – EMENDA SUPRESSIVA: fica suprimido o art. 3º do projeto, renumerando-se os demais.

Justificativa: a determinação do Poder Legislativo para que o Poder Executivo regulamente uma lei, consoante jurisprudência do

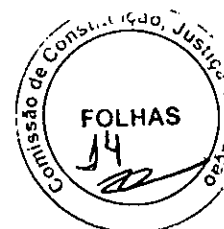
Supremo Tribunal Federal, ofende o princípio da separação de poderes.

Isto posto, **com a adoção das emendas apresentadas**, somos pela **aprovação** da propositura em pauta.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 19 de Março de 2019.


Deputada **LÉDA BORGES**
Relatora



COMISSÃO DE CONTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**

ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Henrique Dantas

PELO PRAZO REGIMENTAL

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 09/06 /2019.

Presidente: _____

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.



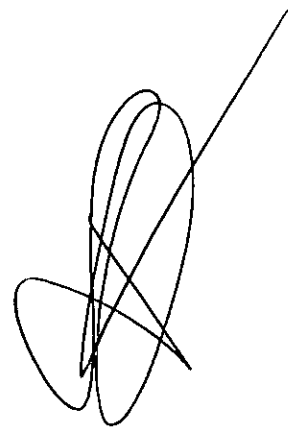
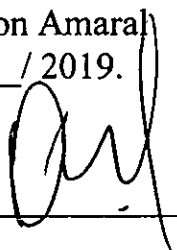
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 1067/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 28 / 05 / 2019.

Presidente: _____





DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA.

EM, 07 DE agosto DE 2019.


1º SECRETÁRIO



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA (CSP)

Processo Número: 2019.002067

Designado ao Sr.(a) Deputado(a):

Delegado Humberto Teófilo
Para relatar

Sala: Sala 104

Em: 04/09/2019


Deputado Estadual Delegado Eduardo Prado
Presidente da Comissão de Segurança Pública



PROCESSO N.º : 2019001067
INTERESSADO : DEPUTADO DELEGADO EDUARDO PRADO
ASSUNTO : Autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel “Botão do Pânico” para facilitar denúncias de casos de violência contra a mulher

RELATÓRIO

Em análise, o Processo nº 2019001067, apresentado pelo ilustre Deputado Delegado Eduardo Prado, que autoriza o Poder Executivo a criar aplicativo para uso em dispositivo móvel “Botão do Pânico” para facilitar denúncias de casos de violência contra a mulher. A referida proposta recebeu apensamento de projeto de lei com teor semelhante, a saber processo legislativo nº 2019001688, conforme estabelece o § 2º do art. 111¹ do Regimento Interno desta Casa.

Em tramitação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, o projeto recebeu emendas modificativa e supressiva no parecer da eminente Deputada Lêda Borges, com o intuito de adequar a proposição ao sistema constitucional vigente.

Uma vez adotada as emendas, a CCJR opinou pela constitucionalidade e juridicidade da proposição, cumprindo a esta relatoria avaliar a proposta quanto ao mérito, em função do que, como membro da Comissão de Segurança Pública, passamos a fazê-lo.

As Nações Unidas definem a violência contra as mulheres como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos físicos, sexuais ou mentais para as mulheres, inclusive ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada”.

De acordo com o Atlas da Violência 2019, produzido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), houve um crescimento nos homicídios femininos no Brasil em 2017, com cerca de 13 assassinatos por

¹ O § 2º do art. 111 do Regimento Interno estabelece que: “§ 2º Sempre que houver duas ou mais proposições sobre o mesmo assunto, serão elas anexadas uma a outra, sendo partilhada a autoria dos projetos.”



dia. Ao todo, 4.396 mulheres foram mortas, o maior registrado desde 2007, intensificando, assim, a atenção dos operadores e pesquisadores sobre segurança pública no país.

O presente projeto faculta ao chefe do Poder Executivo desenvolver o aplicativo “Botão do Pânico”, dispositivo eletrônico que comunicará a uma central de operação na área de segurança pública a situação de ameaça vivida pela mulher em medida protetiva. Aliando a tecnologia ao enfrentamento da violência doméstica, urge, de fato, estabelecer legislação que contribua com um efetivo monitoramento e consequente acompanhamento de transgressores, de modo a otimizar a resposta policial face a situações de risco.

De se ver que a geolocalização hoje configurada em dispositivos móveis de comunicação permite transmitir em tempo real a localização que se encontra a pessoa que deva ser monitorada, modernizando e tornando eficiente o pronto atendimento à vítima.

Tendo em vista a centralidade que a violência contra a mulher assumiu no debate público da sociedade brasileira, bem como os desafios para implementar políticas públicas consistentes para reduzir este enorme problema, a proposta em tela vislumbra ação inovadora no enfrentamento da violência doméstica, no intuito de punir, prevenir e erradicar a violência contra a mulher.

Ademais, observa-se claramente a consonância e relevância da presente propositura e os efeitos preventivos que têm aptidão de alcançar quanto à segurança e incolumidade da mulher em estado de ameaça. Por conseguinte, concluímos que esta proposição encerra adequado e bom mérito legislativo.

À vista disso, manifestamo-nos pela **aprovação da proposição em pauta**, desde que acolhidas as emendas aprovadas quando de sua tramitação na CCJR.

Salvo melhor juízo, é esse o entendimento que temos.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 01 de outubro de 2019.

DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

Relator

PROCESSO NÚMERO: 2029002067

A Comissão de Segurança Pública Aprova parecer do Relator favorável à
Matéria

Relator: Del. Humberto Teófilo

Sala Solen Amarel

Em 02 / 10 / 2019

DEPUTADOS TITULARES	
01	EDUARDO PRADO Presidente
02	ADRIANA ACCORSI Vice-Presidente
03	MAJOR ARAÚJO
04	HUMBERTO TEÓFILO
05	CORONEL ADAILTON
06	DIEGO SORGATTO
07	ISO MOREIRA

01	HENRIQUE CÉSAR
02	WILDE CAMBÃO
03	AMILTON FILHO
04	PAULO TRABALHO
05	BRUNO PEIXOTO
06	TALLES BARRETO
07	ÁLVARO GUIMARÃES